

OHADA

Acto Uniforme relativo à Organização das Garantias

Artigo 1.º

Consideram-se garantias os meios concedidos ao credor pela lei de cada Estado Contratante ou por convenção das partes destinados a assegurar o cumprimento das obrigações, independentemente da respectiva natureza jurídica.

As garantias próprias dos direitos fluvial, marítimo e aéreo são reguladas por legislação especial.

Artigo 2.º

As garantias pessoais consistem na obrigação de uma pessoa responder pelo cumprimento da obrigação do devedor principal em caso de incumprimento por parte deste, ou à primeira solicitação do beneficiário da garantia.

As garantias reais traduzem-se no direito de o credor se fazer pagar preferencialmente pelo preço de venda do bem móvel ou imóvel afecto às mesmas.

Título I Garantias pessoais

Capítulo I Da fiança

Artigo 3.º

Fiança é o contrato pelo qual uma pessoa, o fiador, se compromete perante o credor, que aceita, a cumprir a obrigação do devedor se este a não cumprir.

A fiança pode ser prestada sem o conhecimento do devedor ou contra a vontade deste.

Secção I Da formação da fiança

Artigo 4.º

A fiança nunca se presume, independentemente da natureza da obrigação garantida; deve ser expressamente declarada, sob pena de nulidade.

A fiança deve ser declarada por documento escrito, do qual conste a assinatura das partes e a indicação, manuscrita pelo fiador, do montante máximo garantido, por extenso e em algarismos; em caso de divergência entre a importância expressa em algarismos e por extenso, prevalece a quantia designada por extenso.

Caso o fiador não possa ou não saiba escrever, deve o documento referido no número anterior conter a menção de que o fiador se fez assistir por duas testemunhas e que as mesmas, identificadas no dito documento, atestam que o fiador, presente no acto, tomou consciência da natureza e dos efeitos da fiança; a presença destas testemunhas dispensa o fiador das formalidades estabelecidas no número anterior.

Este preceito é aplicável à fiança exigida pela lei de cada Estado Contratante ou decisão judicial.

Artigo 5.º

Se algum devedor estiver obrigado a dar fiador, seja por força da lei do Estado Contratante, de contrato ou de decisão judicial, deve este estar domiciliado ou escolher um domicílio na jurisdição onde a fiança deve ser prestada, salvo se a lei dessa jurisdição, ou o credor, o dispensarem.

O fiador deve apresentar solvabilidade suficiente para garantir o cumprimento da obrigação, tendo em conta todos os elementos do seu património.

Em caso de impossibilidade, pode o devedor, obrigado a dar fiador, substituir esta garantia por uma garantia real idónea à satisfação do interesse do credor.

Artigo 6.º

Caso o fiador se torne insolvente, fica o devedor obrigado a reforçar a fiança ou prestar uma garantia real idónea à satisfação do interesse do credor.

Exceptuam-se do número anterior os casos em que o credor haja escolhido o fiador tendo em conta as qualidades pessoais deste.

Artigo 7.º

A fiança não é válida se o não for a obrigação principal; é porém admissível a fiança prestada a um incapaz, para garantia das obrigações contraídas por este, se o fiador conhecer a causa da incapacidade. Se o devedor afiançado confirmar o negócio anulável, o fiador só pode invocar a anulabilidade caso não haja expressamente renunciado a tal invocação.

Nos casos em que a afiançada é uma pessoa colectiva, a falta de poderes de representação da pessoa que a vinculou é invocável pelo fiador, nos termos previstos no número anterior.

A fiança não pode exceder a dívida principal, antes ou após o vencimento desta, nem ser contraída em condições mais onerosas; caso contrário, será redutível aos precisos termos da dívida afiançada.

O devedor não pode agravar a obrigação do fiador por via de uma convenção posterior à fiança.

Artigo 8.º

A fiança pode abranger, para além do montante da dívida afiançada e sempre dentro do limite do montante máximo garantido, os acessórios da mesma e a quantia necessária ao pagamento das despesas de execução, ainda que tais despesas sejam posteriores à interpelação feita ao fiador. Esta amplitude da fiança só é, porém, eficaz, se constar de declaração manuscrita pelo fiador, nos termos previstos no art. 4.º.

O documento constitutivo da obrigação deve ser anexado ao contrato de fiança.

A fiança pode abranger parte da dívida ou ser acordada em condições menos onerosas.

Artigo 9.º

A fiança que abranja todas as dívidas do devedor principal, seja sob a forma de fiança de todas as obrigações, sob forma do saldo negativo de uma conta-corrente ou sob toda e qualquer outra forma, somente garante, salvo estipulação expressa em contrário, as dívidas contratuais directas. Nestes casos, deve ser indicado, sob pena de nulidade da fiança, o montante máximo garantido, que incluirá a dívida afiançada e os respectivos acessórios.

A fiança prestada nos termos do número anterior pode ser renovada sempre que a dívida garantida atinja o montante máximo; porém, a renovação carece de constar de

declaração expressa no contrato de fiança, considerando-se não escrita qualquer cláusula em contrário.

A fiança prestada nos termos do presente artigo pode ser revogada a qualquer momento pelo fiador, ficando a sua responsabilidade limitada às obrigações já contraídas.

Salvo declaração em contrário, a fiança prestada nos termos do presente artigo não garante obrigações constituídas no passado.

Secção II Modalidades de fiança

Artigo 10.º

É solidária a responsabilidade do fiador e do devedor principal.

Porém, é lícito à lei de cada Estado Contratante, ou às partes, mediante declaração expressa, a adopção de um regime nos termos do qual o fiador só responda após executados todos os bens do devedor.

Artigo 11.º

Pode o fiador ser, ele próprio, afiançado por um subfiador.

Salvo declaração em contrário, o ou os subfiadores gozam do benefício da excussão.

Artigo 12.º

O fiador pode garantir a sua obrigação através da constituição de uma garantia real sobre um ou vários dos seus bens.

O fiador pode igualmente limitar a sua obrigação ao valor de venda do ou dos bens que tiver dado em garantia.

Secção III Efeitos da fiança

Artigo 13.º

O fiador só pode ser chamado a cumprir caso o devedor o não faça.

O credor deve avisar o fiador relativamente a qualquer incumprimento do devedor e só o pode accionar após haver intimado infrutiferamente o devedor para cumprir.

Caso o credor conceda ao devedor uma prorrogação do prazo para cumprimento, deve aquele comunicar tal facto ao fiador. Este tem o direito de recusar o benefício da prorrogação e de proceder judicialmente contra o devedor, para o forçar a pagar; em alternativa, pode o fiador exigir do devedor a constituição de uma garantia ou recorrer aos meios de conservação da garantia patrimonial.

Não obstante convenção em contrário, a perda do benefício do prazo em relação ao devedor não se aplica automaticamente ao fiador, cujo cumprimento só pode ser exigido no termo normal do prazo; haverá, porém, exigibilidade antecipada da obrigação relativamente ao fiador se este, após ser interpelado pelo credor, não cumprir a obrigação no prazo que lhe for fixado.

Artigo 14.º

O credor deve comunicar ao fiador qualquer situação de incumprimento por parte do devedor, de exigibilidade imediata ou de prorrogação do prazo para cumprimento, indicando o remanescente que lhe for devido a título de dívida principal, assim como

os juros e demais despesas; tais montantes serão reportados à data do incumprimento, da exigibilidade imediata ou da prorrogação do prazo.

Nos casos de fiança prestada nos termos do art. 9.º, deve o credor, dentro do mês seguinte ao termo de cada trimestre civil, comunicar ao fiador o estado das dívidas do devedor principal, incluindo as respectivas causas, datas de pagamento e respectivos montantes, seja em capital, juros, comissões, despesas ou outros acessórios ainda em dívida no termo do trimestre findo, recordando-lhe a faculdade de revogação através da reprodução literal das disposições do presente artigo e do art. 9.º.

Caso não sejam levadas a cabo as formalidades previstas no número anterior, o credor perde, relativamente ao fiador, o direito aos juros vencidos entre a data da informação anterior e a data da comunicação da nova informação, sem prejuízo da aplicação do art. 18.º do presente Acto Uniforme.

Considera-se não escrita toda a cláusula contrária às disposições do presente artigo.

Artigo 15.º

A fiança tem o conteúdo da obrigação principal. O fiador solidário é obrigado a cumprir a obrigação nas mesmas condições que um devedor solidário, ressalvados os casos específicos previstos no presente Acto Uniforme.

Se o credor demandar o fiador, é sempre necessária a citação do devedor, haja ou não benefício da excussão a favor do fiador.

Artigo 16.º

O fiador solidário, assim como aquele que o é em cumprimento de uma decisão judicial, não goza do benefício da excussão.

O fiador que goze do benefício da excussão tem a faculdade de, na primeira acção em que for demandado e a menos que haja expressamente renunciado a tal benefício, exigir a execução do património do devedor principal, desde que indique bens deste que sejam susceptíveis de penhora imediata, situados no território nacional e de valor suficiente para o pagamento da totalidade da dívida. Além disso, o fiador deve também proceder ao depósito da quantia necessária para o pagamento das despesas de execução ou da quantia arbitrada pela jurisdição competente para esse efeito.

Se o fiador houver procedido nos termos do número anterior, o credor é responsável perante aquele, até ao limite do valor dos bens indicados, pela insolvência do devedor decorrente da falta de acção.

Artigo 17.º

Havendo vários fiadores a garantir a mesma dívida do mesmo afiançado, qualquer um pode, na primeira acção em que for demandado pelo credor, invocar a divisão da obrigação entre os fiadores solventes, divisão essa reportada à data em que é invocada; tal invocação não é, porém, admissível se houver sido estipulada a solidariedade entre os fiadores ou hajam os mesmos renunciado ao benefício da divisão.

Após a divisão, nenhum dos fiadores responde pela insolvência dos demais.

Caso o credor demande somente algum ou alguns dos fiadores, deixa de poder exigir dos não demandados o cumprimento da parte que exceda a respectiva quota, no caso de os primeiros se tornarem insolventes.

Artigo 18.º

O fiador, assim como o sub-fiador, podem deduzir contra o credor todas as excepções inerentes à obrigação garantida, susceptíveis de a reduzir, extinguir ou de diferir o

respectivo cumprimento, ressalvado o disposto no artigo 7.º, nos números 3 e 4 do art. 13.º e as remissões concedidas ao devedor no âmbito dos processos colectivos de apuramento do passivo.

O fiador, ainda que solidário, fica liberado da obrigação na medida em que, por facto imputável ao credor, não puder ficar sub-rogado nos direitos face ao devedor.

Se o facto imputável ao credor limitar simplesmente a sub-rogação, o fiador libera-se somente até ao limite da insuficiência da garantia conservada.

Artigo 19.º

Quanto accionado pelo credor, deve o fiador, antes de cumprir, avisar o devedor ou fazê-lo intervir na lide.

Se o fiador cumprir sem avisar o devedor ou o chamar à acção, perde a possibilidade de se sub-rogar nos direitos do credor contra o devedor se, no momento do cumprimento ou após tal momento, este tinha ao seu dispor meios de extinguir a obrigação ou se, por erro, o devedor houver efectuado de novo a prestação. Porém, o fiador pode repetir do credor a prestação feita.

Artigo 20.º

O fiador fica sub-rogado nos direitos e garantias do credor que o accionou judicialmente, na medida em que tais direitos hajam sido por ele satisfeitos.

Se a fiança garantir uma obrigação solidária, o fiador sub-rogado pode exigir de qualquer dos devedores aquilo que haja prestado ao credor, ainda que a fiança só beneficiasse um deles. Sendo a obrigação parciária, o fiador sub-rogado só pode exigir de cada devedor a parte que a este compita.

Artigo 21.º

O fiador que cumprir a obrigação tem igualmente, e com base na relação que o une ao devedor principal, o direito de exigir deste o que houver cumprido a título da obrigação principal, de juros e de despesas realizadas, desde que lhe haja comunicado a interpelação levada a cabo pelo credor. Pode também exigir do devedor uma indemnização pelos prejuízos sofridos em consequência da referida interpelação.

Caso o fiador haja garantido o cumprimento somente de parte da obrigação, o credor, no que respeita ao remanescente, não goza de preferência face ao fiador que cumpriu e actuou de acordo com o disposto no número anterior; considera-se não escrita toda a cláusula em sentido contrário.

Artigo 22.º

O disposto nos artigos 19.º, 20.º e 21.º é aplicável à acção intentada pelo subfiador contra o fiador.

Artigo 23.º

Nas relações com os demais fiadores da mesma obrigação e independentemente de se haver ou não estipulado o benefício da excussão prévia, o fiador que satisfizer o direito do credor goza de direito de regresso contra os restantes, limitado à parte que a cada um respeita.

Artigo 24.º

O fiador pode, mesmo antes de satisfazer o direito do credor, intentar uma acção de cumprimento contra o devedor, ou recorrer aos meios de conservação da garantia patrimonial:

- a) Se for judicialmente citado para cumprir;
- b) Se o devedor houver cessado o cumprimento das suas obrigações ou se encontrar em insolvência;
- c) Se o devedor não houver liberado na data convencionada;
- d) Se a obrigação principal se tornar exigível por decurso do prazo de cumprimento.

Secção IV Extinção da fiança

Artigo 25.º

A extinção, total ou parcial, da obrigação principal determina, na mesma medida, a extinção da fiança.

A dação em cumprimento determina a extinção definitiva da fiança, ainda que o credor perca, posteriormente, a prestação que aceitou; considera-se não escrita toda a cláusula em contrário.

A novação da obrigação, por alteração do respectivo objecto ou da causa, assim como a alteração das modalidades ou garantias que a acompanham, determina a extinção da fiança, salvo se o fiador aceitar transferir a garantia para nova obrigação; considera-se não escrita qualquer cláusula em contrário estipulada antes do acordo novatório.

Por morte do fiador, somente as obrigações constituídas antes do seu decesso se transmitem aos herdeiros, independentemente de haver sido ou não estipulado o benefício da excussão prévia.

Artigo 26.º

A fiança extingue-se, independentemente da obrigação principal:

- a) Quando, na sequência da acção contra si intentada, o fiador invocar a compensação, com um crédito que detenha contra o credor;
- b) Quando o credor conceder ao fiador um perdão, total ou parcial, da dívida;
- c) Por confusão, reunindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e fiador.

Artigo 27.º

Reunindo-se na mesma pessoa as qualidades de devedor principal e de fiador, em virtude da sucessão por morte, não fica prejudicado o direito do credor contra o sub-fiador.

Capítulo II A carta de garantia

Artigo 28.º

Carta de garantia é a convenção pela qual, a pedido ou na sequência de instruções do ordenador, o garante se obriga a pagar uma determinada soma ao beneficiário, logo que este faça a primeira solicitação.

Carta de contragarantia é a convenção pela qual, a pedido ou na sequência de instruções do ordenador ou do garante, o contragarante se obriga a pagar uma determinada soma ao garante, logo que este faça a primeira solicitação.

Artigo 29.º

Sob pena de nulidade, as cartas de garantia e de contragarantia, não podem ser subscritas por pessoas singulares.

Elas criam obrigações autónomas, distintas das convenções, actos e factos susceptíveis de constituir a respectiva base.

Artigo 30.º

As convenções de garantia e de contragarantia não se presumem. Elas devem ser reduzidas a escrito, e mencionar, sob pena de nulidade:

- a denominação de carta de garantia ou de contragarantia à primeira solicitação;
- o nome do ordenador;
- o nome do beneficiário;
- o nome do garante ou do contragarante;
- a convenção de base, a acção ou o facto que deu causa à emissão da garantia;
- o montante máximo da importância garantida;
- a data do termo da garantia ou o facto que provoca a respectiva extinção;
- as condições do pedido de pagamento;
- a impossibilidade, para o garante, de beneficiar das excepções da fiança.

Secção II

Regime da carta de garantia

Artigo 31.º

Salvo estipulação expressa em contrário, o direito do beneficiário à garantia não é transmissível. A intransmissibilidade do direito à garantia não afecta, contudo, o direito do beneficiário ceder qualquer montante a que tenha direito, em virtude da relação subjacente.

Artigo 32.º

A garantia e a contragarantia produzem efeitos a partir da data em que são emitidas, salvo estipulação de uma data posterior.

Salvo disposição expressa em contrário, a garantia e a contragarantia são irrevogáveis.

Artigo 33.º

O garante e o contragarante só estão obrigados até ao limite da soma estipulada nas cartas de garantia ou de contragarantia, podendo dela deduzir os pagamentos entretanto feitos pelo garante ou pelo ordenador, não contestados pelo beneficiário.

A carta de garantia pode estipular que a soma garantida pode ser reduzida, por montantes determinados ou determináveis, em datas precisas ou contra a apresentação ao garante ou ao contragarante de documentos estipulados para esse fim.

Artigo 34.º

O pedido de pagamento deve ser feito por escrito pelo beneficiário e deve ser acompanhado dos documentos previstos na carta de garantia.

O pedido deve precisar que o ordenador não cumpriu as suas obrigações para com o beneficiário, e no que consiste esse incumprimento.

Qualquer pedido de contragarantia deve ser acompanhado por uma declaração escrita do garante, que confirme ter este último recebido um pedido de pagamento por parte do beneficiário, em conformidade com o estipulado nas cartas de garantia e de contragarantia.

Qualquer pedido de pagamento fundado numa carta de garantia ou de contragarantia deve ser feito, o mais tardar, até à data do respectivo termo, acompanhado dos documentos exigidos, no lugar de emissão da garantia ou da contragarantia.

Artigo 35.º

O garante ou o contragarante deve dispor de um prazo razoável para examinar a conformidade dos documentos apresentados com o estipulado na garantia ou na contragarantia.

Antes de qualquer pagamento, o garante deve transmitir, sem demora, o pedido do beneficiário e todos os documentos que o acompanham ao ordenador, para informação, ou, se for o caso, ao contragarante para transmissão ao ordenador, para os mesmos fins.

Se o garante decidir recusar um pedido de pagamento, deverá avisar o ordenador e o beneficiário o mais rapidamente possível, e por à disposição deste último todos os documentos apresentados.

O garante deve igualmente dar conhecimento imediato ao ordenador de qualquer redução do montante da garantia e de qualquer acto ou acontecimento que lhe ponha fim, ou, se for o caso, ao contragarante, que por sua vez avisará, nas mesmas condições, o ordenador.

Artigo 36.º

O ordenador só pode impedir o garante ou o contragarante de pagar, se o pedido de pagamento do beneficiário for manifestamente abusivo ou fraudulento. O garante e o contragarante dispõem da mesma faculdade em igualdade de condições.

Artigo 37.º

O garante ou contragarante que fez um pagamento útil ao beneficiário, dispõe dos mesmos direitos que assistem ao fiador contra o ordenador.

Artigo 38.º

A garantia ou a contragarantia extinguem-se:

- no dia determinado ou no termo do prazo previsto;
- no momento da apresentação ao garante ou contragarante dos documentos que põe termo à garantia, tal como especificados na carta de garantia ou de contragarantia, ou

por declaração escrita do beneficiário, que desobrigue o garante e o contragarante da respectiva obrigação.

Título II Garantias reais mobiliárias

Artigo 39.º

São garantias reais mobiliárias: o direito de retenção, o penhor, os penhores sem entrega e os privilégios creditórios.

As garantias reais mobiliárias sujeitas a publicidade organizada são objecto de inscrição no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário, prevista pelas disposições relativas à organização e funcionamento desse mesmo Registo.

Artigo 40.º

O escrivão é obrigado a entregar a quem o requeira:

- uma certidão onde se incluam todas as inscrições existentes, incluindo os respectivos averbamentos;
- uma certidão referente a uma ou mais situações específicas relativas a cada uma das categorias de inscrições;
- uma certidão que ateste a ausência de qualquer inscrição.

O escrivão é responsável por qualquer inscrição, modificação ou cancelamento de inscrição ilegal, bem como pela entrega de certidões incompletas ou errôneas.

Capítulo I Direito de retenção

Artigo 41.º

O credor, que detenha legitimamente um bem do devedor, pode reter o mesmo até ao momento do cumprimento integral da obrigação que lhe for devida, independentemente da existência de qualquer outra garantia.

Artigo 42.º

O direito de retenção poderá apenas ser exercido:

- em momento anterior ao da existência de qualquer penhora;
- se a obrigação for certa, líquida e exigível;
- verificando-se uma relação entre a constituição da obrigação e a coisa detida.

A relação entre a constituição da obrigação e a coisa detida considera-se estabelecida se a detenção da coisa e a obrigação forem consequência de relações comerciais existentes entre o credor e o devedor.

O credor deverá renunciar ao direito de retenção se lhe for prestada pelo devedor uma garantia real equivalente.

Artigo 43.º

Se o credor não receber nem o cumprimento da obrigação nem uma garantia real equivalente, este poderá, após interpelação dirigida ao devedor e ao proprietário da coisa, exercer os seus direitos de sequela e de preferência, nos termos previstos para o penhor.

Capítulo II Penhor

Artigo 44.º

O penhor é o contrato pelo qual é entregue ao credor ou a um terceiro escolhido por ambas as partes, um bem móvel para a garantia do cumprimento de uma obrigação.

Secção I: Constituição do penhor

Artigo 45.º

O penhor pode ser constituído para a garantia de obrigações anteriores, futuras ou eventuais que não se encontrem viciadas de nulidade. A anulação da obrigação garantida acarreta a anulação do penhor constituído em sua garantia.

Artigo 46.º

Qualquer bem móvel, corpóreo ou incorpóreo, é susceptível de ser entregue em penhor.

As partes poderão convencionar, durante o cumprimento do contrato, a sub-rogação da coisa empenhada por uma outra coisa.

O penhor pode de igual modo ser constituído pelas quantias ou valores depositados, a título de caução, por funcionários, responsáveis ministeriais ou qualquer outra pessoa, para garantia dos abusos pelos quais estes possam ser responsáveis, bem como para garantia dos mútuos admitidos pela constituição da referida caução.

Artigo 47.º

O dador do penhor deverá ser o proprietário da coisa empenhada. Não o sendo, é admitida a oposição do credor pignoratício de boa fé à reivindicação da coisa por parte do seu proprietário, nos termos previstos para o possuidor de boa fé.

O dador do penhor pode ser o devedor ou um terceiro. A garantia prestada pelo terceiro é considerada como uma caução real.

Artigo 48.º

O contrato de penhor não produz efeitos sem que a coisa empenhada seja efectivamente entregue ao credor ou a um terceiro escolhido pelas partes.

A promessa de penhor, em especial quando verse coisas futuras, obriga o promitente à entrega da coisa, de acordo com as condições estipuladas.

Artigo 49.º

Independentemente da natureza da obrigação garantida, o contrato de penhor não será oponível a terceiros sem que conste de documento escrito, devidamente registado, do qual conste a indicação da quantia em dívida, bem como da espécie, natureza e quantidade dos bens móveis empenhados.

A observância da forma escrita não será todavia necessária nos casos em que a lei nacional de cada Estado Parte admitir a liberdade de prova do contrato, de acordo com o montante da obrigação garantida.

Secção II: Modalidades particulares do penhor

Artigo 50.º

1. O devedor que empenha o seu crédito sobre um terceiro determinado deve entregar ao credor pignoratício o documento que titula o mesmo crédito, notificando o seu devedor da cedência do crédito a título pignoratício; na ausência desta notificação, pode a mesma ser feita pelo credor pignoratício.

A solicitação do credor pignoratício, o devedor cedido pode obrigar-se ao pagamento directo àquele. Esta obrigação deve ser constituída por documento escrito, sob pena de nulidade. Neste caso, o devedor cedido não poderá opor ao credor pignoratício as excepções relativas às suas relações pessoais com o seu próprio credor.

Se o devedor cedido não estiver obrigado ao pagamento directo ao credor pignoratício, este estará, não obstante, obrigado a fazê-lo se, à data do vencimento, não puder opor nenhuma excepção relativa ao seu próprio credor, ou relativa ao credor pignoratício.

O credor do devedor cedido é solidariamente responsável com este pelo pagamento do crédito pignoratício.

O credor pignoratício que obteve pagamento do crédito cedido a título pignoratício deverá do mesmo notificar o seu próprio devedor.

2. A notificação da cedência do crédito a título pignoratício não é necessária no penhor de títulos ao portador, que se constitui pela simples tradição e redacção de um documento escrito do qual conste o penhor.

3. A cedência de créditos pignoratícios constitui-se, nos títulos à ordem, mediante um endosso pignoratício, e nos títulos nominativos através do averbamento do penhor nos registos do estabelecimento emitente.

4. O penhor pode ser constituído por um documento de quitação do depósito de valores mobiliários. O documento de quitação é entregue ao credor pignoratício e a constituição do penhor notificada ao estabelecimento depositário, que não poderá restituir os títulos empenhados ao dador do documento de quitação sem a apresentação deste documento, ou de uma decisão judicial transitada em julgado que ordene ou tenha o efeito da restituição.

Artigo 51.º

Para além de antecipações de cumprimento sobre títulos submetidos às regras do penhor, os estabelecimentos bancários podem, se para tal estiverem autorizados, celebrar contratos de mútuo cuja obrigação de restituição se vença em três meses/com termo de três meses, sobre valores mobiliários cotados que o credor pignoratício possa, na ausência do seu reembolso, e sem observância de quaisquer outras formalidades, fazer executar em bolsa no dia seguinte ao do vencimento.

Artigo 52.º

O penhor de mercadorias das quais o devedor possa dispor por documento de penhor, conhecimento de carga, conhecimento de embarque ou de alfândega, é constituído segundo as disposições respeitantes a cada um destes títulos ou documentos.

Artigo 53.º

As coisas incorpóreas são empenhadas segundo as condições previstas pelos textos legais relativos a cada uma destas. Na falta de disposição legal, ou de estipulação em contrário, a entrega ao credor do título que reconhece a existência do direito consubstancia uma renúncia do dador de penhor.

Secção II: Efeitos do penhor

Artigo 54.º

O credor pignoratício retém ou faz reter a coisa empenhada pelo terceiro escolhido por ambas as partes até ao pagamento integral do capital, juros e despesas da dívida pela qual o penhor foi constituído.

Sobrevindo à constituição do penhor uma ou mais dívidas entre o mesmo devedor e o mesmo credor, exigíveis antes do pagamento da primeira dívida, o credor pode reter ou fazer reter a coisa empenhada até ao pagamento integral de todas as dívidas, mesmo na ausência de estipulação contratual nesse sentido.

Artigo 55.º

Tendo sido desapossado contra a sua vontade, o credor pignoratício pode reivindicar a coisa empenhada como o pode fazer o possuidor de boa fé.

Artigo 56.º

1. Em caso de falta de pagamento da obrigação no momento do vencimento, o credor pignoratício, munido de um título executivo, pode requerer a venda judicial da coisa

empenhada, oito dias após uma notificação judicial avulsa dirigida ao devedor e, se for esse o caso, ao terceiro empenhador, nas condições previstas pelas disposições que regulam a organização do processo executivo.

A jurisdição competente pode autorizar a adjudicação da coisa empenhada ao credor pignoratício até ao limite do que lhe é devido, e após uma avaliação de acordo com o preço de mercado ou o parecer de um perito.

Qualquer cláusula do contrato de penhor que autorize a venda ou a adjudicação da coisa empenhada sem a observância das formalidades previstas neste artigo é considerada não escrita.

2. Sendo a coisa empenhada um crédito:

- Se o vencimento do crédito empenhado for anterior ao vencimento do crédito garantido, o credor pignoratício pode perceber as quantias do capital e juros, salvo estipulação em contrário;
- Se o vencimento do crédito garantido for anterior ao vencimento do crédito empenhado, o credor pignoratício deverá aguardar o vencimento deste último para perceber a sua quantia.

Salvo estipulação em contrário, o credor pignoratício percebe também os respectivos juros, imputando-os no que lhe é devido a título de juros e de capital.

Em ambos os casos, o credor pignoratício percebe a quantia do crédito empenhado, devendo no entanto responder, enquanto mandatário, pelo excesso percebido e pertencente ao dador do penhor.

Artigo 57.º

O credor pignoratício é tido como credor privilegiado sobre o preço obtido pela venda da coisa, ou sobre a indemnização paga pelo seu seguro, nos casos de perda ou destruição da coisa, pela quantia do crédito garantido, abrangendo capital, juros e despesas.

O credor pignoratício exerce o seu privilégio/a sua preferência/o seu direito de preferência de acordo com o disposto no art. 149.º. Existindo vários credores pignoratícios sobre a mesma coisa, estes são ordenados de acordo com o momento de registo dos sucessivos penhores ou, na ausência do mesmo registo, pelo momento da constituição do penhor.

Artigo 58.º

1. Salvo estipulação em contrário, o credor pignoratício não pode usar a coisa empenhada nem perceber os seus frutos. Encontrando-se autorizado a perceber os frutos da coisa empenhada, os mesmos devem ser imputados, salvo cláusula em contrário, na quantia devida a título de juros e capital.

Se a coisa empenhada for um crédito são aplicáveis as disposições do artigo 56.º-2.

2. O credor, ou o terceiro escolhido pelas partes, deve vigiar a coisa empenhada e assegurar a sua conservação nos mesmos termos em que o faria um depositário remunerado.

No caso de a coisa empenhada ameaçar perecer, o credor, ou o terceiro escolhido pelas partes, pode vendê-la, obtida a autorização da jurisdição competente, de acordo com o previsto em processos urgentes, sendo os efeitos do penhor transferidos para o preço obtido com a sua venda.

3. O terceiro escolhido pelas partes e, se o houver, o adquirente de má fé da coisa empenhada, respondem solidariamente com o credor pignoratício pela violação das suas obrigações.

Artigo 59.º

Após o pagamento integral do capital, juros e despesas, o credor pignoratício restitui a coisa empenhada com todos os seus acessórios. O dador do penhor deve então reembolsar o credor pignoratício das despesas úteis e necessárias feitas por este para a conservação da coisa empenhada.

O penhor de uma coisa consumível autoriza o credor a restituir uma coisa equivalente.

Artigo 60.º

O penhor é indivisível, não obstante a divisibilidade da dívida pelos herdeiros do devedor ou do credor.

O herdeiro do devedor que pagou a sua parte na dívida não pode exigir a restituição da sua parte na coisa empenhada, mesmo que esta seja divisível por natureza, enquanto a dívida não se encontrar integralmente paga.

O herdeiro do credor que recebeu a sua parte no crédito não pode restituir a coisa empenhada, mesmo que esta seja divisível por natureza, em prejuízo dos co-herdeiros que não se encontrem pagos.

Artigo 61.º

O penhor extingue-se quando a obrigação garantida é integralmente extinta.

Artigo 62.º

O penhor extingue-se independentemente da obrigação garantida se a coisa empenhada é voluntariamente restituída ao devedor ou ao terceiro dador de penhor, ou se a jurisdição competente ordenar a sua restituição por culpa do credor pignoratício, salvo no caso de designação de um fiel depositário com idêntica função à desempenhada pelo terceiro escolhido pelas partes.

Capítulo II

Penhores sem entrega

Artigo 63.º

Podem ser empenhados, sem entrega ao devedor:

- Os direitos sociais e os valores mobiliários;
- O estabelecimento comercial;
- Os equipamento profissional;
- Os veículos automóveis;
- Os estoques de matérias-primas e de mercadorias.

Secção I: Penhor sem entrega dos direitos sociais e de valores mobiliários

Artigo 64.º

Os direitos sociais e os valores mobiliários das sociedades comerciais, bem como os direitos transmissíveis de pessoas colectivas sujeitas a registo no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário podem ser objecto de um penhor sem entrega contratual ou judicial.

Artigo 65.º

O penhor sem entrega deve ser constituído por documento autêntico ou particular devidamente registado. O mesmo deve incluir, sob pena de nulidade, as menções seguintes:

- 1.º Os nomes, apelidos e domicílios do credor, do devedor e do dador do penhor se este for um terceiro;
- 2.º A sede social e o número de matrícula no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário da pessoa colectiva emitente dos direitos sociais e dos valores mobiliários;
- 3.º O montante e, se for caso disso, os números dos títulos empenhados;
- 4.º A quantia do crédito garantido;
- 5.º As condições de exigibilidade da dívida principal e dos juros;
- 6.º O domicílio eleito pelo credor na área geográfica da jurisdição onde se situa o Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário do lugar de matrícula da sociedade.

Artigo 66.º

Nos mesmos casos e condições previstas pelos artigos 136.º a 144.º, a jurisdição competente pode autorizar o credor a registar um penhor sem entrega sobre os direitos sociais e sobre os valores mobiliários.

A sentença judicial deve observar as menções previstas no art. 65.º.

Artigo 67.º

1. Sem prejuízo das disposições especiais relativas ao Direito das sociedades comerciais e pessoas colectivas visadas, o penhor sem entrega contratual ou judicial não produz efeitos sem que o mesmo seja inscrito no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário.

A inscrição provisória e a inscrição definitiva devem ser feitas, respectivamente, após a decisão que autorize a constituição do penhor sem entrega e a sentença judicial transitada em julgado que valide a primeira.

Os direitos do credor pignoratício caducam passados cinco anos a contar da data da inscrição do penhor, sem prejuízo da possibilidade da sua renovação.

2. Sem prejuízo da inscrição acima referida, o penhor sem entrega contratual ou judicial deve ser notificado à sociedade comercial ou à pessoa colectiva emitente dos direitos sociais e dos valores mobiliários, ou dos títulos de onde constem os referidos direitos.

3. As disposições dos artigos 80.º e 82.º são aplicáveis ao penhor sem entrega de direitos sociais.

Artigo 68.º

O penhor sem entrega atribui ao credor:

- Um direito de sequela e de execução, a exercer nos termos do artigo 56.º-1;
- Uma preferência no pagamento, a exercer nos termos do artigo 149.º.

Secção II: Penhor sem entrega do estabelecimento comercial e privilégio creditório do vendedor do estabelecimento comercial

Subsecção I: Penhor sem entrega do estabelecimento comercial

Artigo 69.º

1. O penhor sem entrega do estabelecimento comercial abrange a sua clientela, a insígnia do estabelecimento, o nome de estabelecimento, o direito de arrendamento comercial e as licenças de exploração.

2. Este pode abranger ainda outros elementos incorpóreos do estabelecimento comercial, nomeadamente, as patentes de invenção, as marcas de fabrico e de

comércio, os desenhos e modelos, e outros direitos de propriedade intelectual, bem como o equipamento do estabelecimento.

Esta extensão da garantia deve ser objecto de uma cláusula especial que individualize os bens empenhados, bem como de um averbamento particular no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário. A mesma cláusula não produz efeitos se não for observada a publicidade exigida pelo artigo 77.º.

3. O penhor sem entrega do estabelecimento comercial não pode abranger direitos reais imobiliários atribuídos ou reconhecidos por contratos sujeitos a inscrição no Registo Predial.

4. Se o penhor sem entrega incide sobre um estabelecimento comercial e suas sucursais, estas devem ser individualizadas pela indicação precisa da sua sede.

Artigo 70.º

O penhor sem entrega deve ser constituído por documento autêntico ou particular devidamente registado. O mesmo deve incluir, sob pena de nulidade, as menções seguintes:

1.º Os nomes, apelidos e domicílios do credor, do devedor e do dador do penhor, se este for um terceiro;

2.º O número de matrícula das partes no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário, se as mesmas estiverem sujeitas a esta formalidade;

3.º A designação precisa e a indicação da sede do estabelecimento e, se for esse o caso, das suas sucursais;

4.º Os elementos do estabelecimento comercial empenhado;

5.º A quantia do crédito garantido;

6.º As condições de exigibilidade da dívida principal e dos juros;

7.º O domicílio eleito pelo credor na área geográfica da jurisdição onde se situa o Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário.

Artigo 71.º

Nos mesmos casos e condições previstas pelos artigos 136.º a 144.º e da última alínea do artigo 70.º, a jurisdição competente pode autorizar o credor a inscrever no registo um penhor sem entrega sobre um estabelecimento comercial do seu devedor.

A decisão judicial deve observar todas as menções previstas no art. 65.º.

Artigo 72.º

O penhor sem entrega contratual ou judicial não produz efeitos sem que o mesmo esteja inscrito no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário.

A inscrição provisória e a inscrição definitiva devem ser feitas, respectivamente, após a decisão judicial que autorize a constituição do penhor sem entrega e a decisão judicial transitada em julgado que valide a primeira.

Subsecção II: Privilégio (creditório) do vendedor do estabelecimento comercial

Artigo 73.º

Para produzir o seu efeito translativo e ser oponível a terceiros, a venda deve ser inscrita no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário a requerimento/pedido do adquirente matriculado.

Artigo 74.º

Sem prejuízo do disposto no art. 73.º, o vendedor do estabelecimento comercial, para beneficiar do seu privilégio creditório e da acção de resolução previstos nas disposições relativas à venda do estabelecimento comercial, deve inscrever a mesma venda no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário.

Artigo 75.º

Qualquer requerimento/pedido de resolução não litigiosa, judicial ou de pleno direito, da venda do estabelecimento comercial deve ser objecto de uma inscrição provisória no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário, feita por iniciativa do vendedor.

A inscrição provisória é autorizada pelo presidente da jurisdição do lugar onde a venda tiver sido inscrita, por despacho proferido sobre requerimento em que o mesmo tenha sido expressamente peticionado.

A validade das inscrições posteriores à inscrição provisória encontra-se sujeita à decisão a ser tomada sobre a resolução da venda.

Artigo 76.º

Sendo a venda resolvida de forma não litigiosa, judicial ou em virtude de uma cláusula resolutiva que opere de pelo direito, a resolução deve ser inscrita no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário.

Subsecção III: Regras de publicidade comuns ao penhor sem entrega do estabelecimento comercial e ao privilégio (creditório) do vendedor do estabelecimento comercial

Artigo 77.º

Se o penhor sem entrega do estabelecimento comercial ou o privilégio creditório do vendedor do estabelecimento comercial abranger as patentes de invenção, as marcas de fábrica, de serviços e de comércio, os desenhos e modelos, e outros direitos de propriedade intelectual, bem como o equipamento profissional de laboração do estabelecimento, deve ser satisfeita, para além da inscrição da garantia do credor, a publicidade prevista pelas disposições relativas à propriedade intelectual e as regras do presente Acto Uniforme relativas ao penhor sem entrega do equipamento profissional que integre um estabelecimento comercial.

Artigo 78.º

Se o estabelecimento objecto de penhor sem entrega ou privilégio creditório do vendedor integrar as suas sucursais, as inscrições previstas pelos artigos 71.º, 72.º, 73.º e 74.º devem ser realizadas no lugar da matrícula principal e no lugar da matrícula secundária do devedor.

Artigo 79.º

O escrivão encarregue das inscrições, modificações e cancelamentos das inscrições exerce uma função fiscalizadora, que decorre sob sua responsabilidade, na observância do previsto pelas disposições que organizam o Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário.

Artigo 80.º

1. Qualquer modificação por sub-rogação ou cessão do grau de anterioridade não produzirá efeitos se a mesma não for averbada à inscrição inicial.

2. As modificações convencionais, a sub-rogação legal no benefício da garantia, ou o endosso do acto constitutivo do penhor sem entrega à ordem estão submetidos às condições de forma e ao termo previstos para a constituição do penhor sem entrega convencional ou para o privilégio creditório do vendedor.

Artigo 81.º

Uma vez cumpridas as formalidades da inscrição, o credor inscrito deve notificar o senhorio do imóvel onde se encontra instalado o estabelecimento comercial, do registo de inscrição ou do registo de modificação da inscrição inicial. O não cumprimento/A não observância desta formalidade impede a invocação pelo credor pignoratício perante aquele das disposições do artigo 87.º.

Artigo 82.º

Os cancelamentos do registo, totais ou parciais, não produzem efeitos se não forem averbados à inscrição inicial.

O cancelamento convencional apenas pode ocorrer mediante o depósito de um documento autêntico ou particular assinado pelo credor pignoratício ou pelo seu cessionário, regulamente sub-rogado, e provando a sua qualidade, dando o seu consentimento ao referido cancelamento.

O cancelamento judicial é decidido pela jurisdição competente do lugar da inscrição. Se o cancelamento respeitar a inscrições feitas em diversos lugares sobre um estabelecimento e as suas sucursais, este deverá ser decidido pela jurisdição (competente) na qual se encontre instalado o estabelecimento principal.

Artigo 83.º

O credor conserva os seus direitos durante cinco anos a contar da data da inscrição; cessam os efeitos desta se a mesma não for renovada antes do fim deste prazo.

Artigo 84.º

Não se podem efectuar vendas não litigiosas ou judiciais do estabelecimento comercial sem a apresentação, pelo vendedor, ou pelo funcionário judicial encarregue da venda, de uma certidão das inscrições respeitantes ao mesmo estabelecimento.

Subsecção IV: Efeitos das inscrições

Artigo 85.º

Os credores comuns podem obter judicialmente a exigibilidade imediata do seu crédito no caso de, posteriormente ao momento de constituição dos seus créditos, ser inscrito um penhor sem entrega com base na exploração do estabelecimento comercial, ou no caso de venda dos elementos do estabelecimento comercial afectos à garantia do credor pignoratício.

Artigo 86.º

1. Em caso de mudança do local onde se encontra instalado o estabelecimento comercial, o proprietário deve, por acto extrajudicial e com uma antecedência mínima de quinze dias, notificar os credores inscritos da sua intenção de proceder a tal alteração, indicando o novo local em que o estabelecimento passará a funcionar. Não sendo efectuada regularmente a notificação referida, o credor pode exigir imediatamente a sua prestação.

2. O credor inscrito que não consinta da mudança do local onde se encontra instalado o estabelecimento comercial pode, se se verificar uma diminuição da garantia, e num prazo de quinze dias seguintes à notificação, exigir imediatamente o seu crédito.
3. O credor inscrito que consinta da mudança do local onde se encontra instalado o estabelecimento comercial conserva intacta a sua garantia se, no mesmo prazo, fizer averbar o seu consentimento à inscrição inicial.
4. Se ocorrer a mudança de local onde se encontra instalado o estabelecimento comercial para área da competência territorial de uma outra jurisdição, a inscrição inicial, a requerimento do credor inscrito, é transferida para o registo da jurisdição da nova área territorial.

Artigo 87.º

O senhorio que pretenda resolver o contrato de arrendamento do imóvel no qual se encontra instalado um estabelecimento comercial onerado deve notificar os credores inscritos, por acto extrajudicial, do seu pedido.

A decisão judicial de resolução, a resolução não litigiosa, e a resolução obtida em virtude de uma cláusula resolutiva, não produzirão efeitos antes do decurso de um prazo de dois meses a partir do momento da notificação.

Artigo 88.º

Os credores inscritos têm um direito de opção a exercer de acordo com o disposto nas disposições relativas à venda do estabelecimento comercial.

Artigo 89.º

Os credores inscritos exercem os seus direitos de sequela e de execução de acordo com o disposto no artigo 56.º-1.

Artigo 90.º

A inscrição garante, para além da quantia em dívida, dois anos de juros.

O credor pignoratício e o vendedor que detenha um privilégio creditório possuem, sobre o estabelecimento, uma preferência no pagamento, a exercer nos termos do artigo 149.º.

Secção III: Penhor sem entrega de equipamento profissional e de veículos automóveis

Artigo 91.º

O equipamento empregue pelo comprador no exercício da sua actividade profissional, novo ou usado, pode ser objecto de um penhor sem entrega a favor do vendedor. A mesma garantia pode ser atribuída ao terceiro que haja garantido as obrigações do adquirente face ao vendedor mediante fiança, aval ou outra garantia com o mesmo objecto, bem como a qualquer pessoa que haja mutuado a quantia necessária à sua aquisição.

O equipamento profissional que se integre no âmbito de um estabelecimento comercial pode ser empenhado sem entrega, simultaneamente ou não com outros elementos daquele, e independentemente de qualquer venda.

Artigo 92.º

Se o crédito garantido for representado por um ou mais títulos negociáveis, o seu endosso acarreta a transferência da garantia pignoratícia, sem qualquer outra

publicidade, subordinada à condição de que a criação de tais títulos se encontrava prevista pelo acto constitutivo do penhor e registada no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário.

Artigo 93.º

As disposições aplicáveis ao penhor sem entrega de equipamento profissional são igualmente aplicáveis aos veículos automóveis sujeitos a uma declaração de entrada em circulação e a uma matrícula administrativa, qualquer que seja o fim da respectiva aquisição.

Artigo 94.º

O penhor sem entrega deve ser constituído por documento autêntico ou particular devidamente registado. O mesmo deve incluir, sob pena de nulidade, as menções seguintes:

- 1.º Os nomes, apelidos e domicílios do credor, do devedor e, se for este o caso, do terceiro requerente da inscrição;
- 2.º Uma descrição do equipamento profissional empenhado que permita a sua identificação, a indicação da sua localização, e ainda a indicação, se for esse o caso, de que os mesmos objectos são susceptíveis de sofrer uma alteração espacial;
- 3.º A quantia do crédito garantido;
- 4.º As condições de exigibilidade da dívida principal e dos juros;
- 5.º Para a transmissão do privilégio creditório do vendedor, no caso de emissão de títulos negociáveis, uma cláusula prevendo este modo de pagamento;
- 6.º O domicílio eleito pelas partes na área geográfica da jurisdição onde se situa o Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário do lugar de matrícula da sociedade.

Artigo 95.º

O penhor sem entrega de equipamento profissional e de veículos automóveis não produz efeitos sem que o mesmo esteja inscrito no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário.

O credor conserva os seus direitos durante cinco anos a contar da data da inscrição; cessam os efeitos desta se a mesma não for renovada antes do fim deste prazo.

Artigo 96.º

As disposições dos artigos 79.º, 80.º, 82.º e 84.º são aplicáveis ao penhor sem entrega de equipamento profissional e de veículos automóveis.

No que diz respeito aos veículos automóveis sujeitos a uma declaração de entrada em circulação e a uma matrícula administrativa, o penhor deve ser averbado quer no documento administrativo que corporize a autorização de circulação, quer na respectiva matrícula.

Artigo 97.º

O devedor não pode vender a totalidade ou parte do equipamento profissional empenhado sem consentimento prévio do credor pignoratício ou, na ausência deste, sem autorização judicial.

Na ausência de acordo ou de autorização judicial, a venda dos instrumentos empenhados acarreta a exigibilidade imediata da obrigação.

Não sendo paga a dívida, o devedor estará sujeito ao processo de recuperação judicial de empresas ou de liquidação de bens, se estes forem aplicáveis.

A ilegitimidade e ineficácia do actos praticados decorrentes da falência pessoal, bem como as sanções previstas para o crime de abuso de confiança aplicam-se ao devedor ou a qualquer pessoa que, por manobras fraudulentas, prive ou diminua o credor pignoratício dos seus direitos.

Artigo 98.º

Ocorrendo falta de pagamento no momento do vencimento da obrigação, o credor pignoratício exerce o seu direito de acção/sequela e execução do equipamento profissional e dos veículos automóveis segundo o disposto no artigo 56.º-1. Havendo o equipamento profissional sido empenhado em simultâneo com outros elementos do estabelecimento comercial será igualmente aplicável o disposto no artigo 56.º-1.

Artigo 99.º

A inscrição garante, para além da quantia em dívida, dois anos de juros. O credor pignoratício dos instrumentos profissionais possui, sobre o estabelecimento, uma preferência no pagamento, a exercer nos termos do artigo 149.º.

Secção IV: Penhor sem entrega de estoques

Artigo 100.º

As matérias primas, os produtos de uma exploração agrícola ou industrial e as mercadorias destinadas a venda podem ser empenhadas sem entrega através da emissão de um título de penhor, com a condição de, antes da emissão deste, constituírem um conjunto determinado de coisas fungíveis.

Artigo 101.º

O penhor sem entrega de estoques deve ser constituído por documento autêntico ou particular devidamente registado. O mesmo deve incluir, sob pena de nulidade, as menções seguintes:

- 1.º Os nomes, apelidos, domicílios e profissões das partes e, se for este o caso, o número de matrícula no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário do devedor que constitui o penhor;
- 2.º Uma descrição precisa dos bens empenhados, que permita a sua identificação pelos critérios da natureza, qualidade, quantidade valor e situação;
- 3.º O nome do segurador que segura o estoque empenhado contra incêndio e destruição, bem como o nome do imóvel onde estes se encontram armazenados;
- 4.º A quantia do crédito garantido;
- 5.º As condições de exigibilidade da dívida principal e dos juros;
- 6.º O nome do banqueiro através do qual o título de penhor foi emitido.

Artigo 102.º

O penhor sem entrega de estoques não produz efeitos sem que o mesmo esteja inscrito no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário, segundo as condições previstas pelas disposições regulamentares deste registo.

O credor conserva os seus direitos durante um ano a contar da data da inscrição; cessam os efeitos desta se a mesma não for renovada antes do fim deste prazo.

As disposições dos artigos 79.º, 80.º, 82.º e 84.º são aplicáveis ao penhor sem entrega de estoques.

Artigo 103.º

O título entregue ao devedor após a inscrição deve mencionar, de forma legível:

- As palavras “penhor sem entrega de estoques”;
- A data da sua entrega, que corresponde à data da inscrição no registo;
- O número de inscrição no registo cronológico;
- A assinatura do devedor.

O título é entregue pelo devedor ao credor através de um endosso assinado e datado.

O título de penhor assim emitido pode ser endossado e avalizado nas mesmas condições e com os mesmos efeitos que uma letra de crédito.

O título é válido por três anos a contar do momento da sua emissão, podendo ser renovado.

Artigo 104.º

O devedor emitente do título de penhor assume a responsabilidade do estoque confiado à sua guarda e aos seus cuidados.

O devedor obriga-se a não diminuir o valor dos estoques empenhados e a segurá-los contra os riscos da sua destruição. Em caso de diminuição de valor da garantia, a dívida torna-se imediatamente exigível, sendo aplicável, se esta não for paga, o disposto no art. 105.º-1.

O devedor terá permanentemente à disposição do credor e do banqueiro domiciliário uma relação dos estoques empenhados, bem como a contabilidade respeitante a todas as operações que a estes dizem respeito. O credor e o banqueiro podem, a todo o momento, e correndo as despesas por conta do devedor, efectuar verificações ao estado dos estoques empenhados.

O devedor conserva o direito a vender os estoques empenhados; a obrigação de entrega dos bens vendidos só pode ser cumprida após a consignação do preço obtido no banco domiciliário. Na ausência da referida consignação é aplicável o disposto no art. 105.º-1.

Artigo 105.º

Na falta de pagamento da dívida no vencimento, o credor ou o portador do título de penhor procede à execução do estoque empenhado segundo o disposto no art. 56.º-1.

O credor ou o portador do título de penhor possui, sobre os estoques empenhados, uma preferência no pagamento, a exercer nos termos do artigo 149.º.

Capítulo IV: Privilégios creditórios

Secção I: Privilégios creditórios gerais

Artigo 106.º

Os privilégios creditórios gerais atribuem um direito de preferência a exercer pelos seus titulares segundo o disposto nos artigos 148.º e 149.º.

A legislação especial que venha estabelecer outros privilégios creditórios gerais deverá determinar a sua categoria e hierarquia do confronto com o disposto no art. 107.º. Na falta da mesma determinação, ocuparão estes privilégios o último lugar previsto pelo artigo 107.º.

Artigo 107.º

Gozam de privilégio creditório geral, independentemente de qualquer publicidade, e na ordem que se segue:

- 1.º As despesas do funeral e da doença terminal do devedor que precedam a penhora dos seus bens;
- 2.º Os créditos emergentes de fornecimentos de bens necessários à subsistência do devedor durante o último ano que preceda a sua morte, a penhora dos seus bens, ou a sentença judicial de abertura de um procedimento colectivo;
- 3.º As quantias devidas a trabalhadores e aprendizes pela execução e resolução do seu contrato durante o último ano que preceda a morte do devedor, a penhora dos seus bens, ou a sentença judicial de abertura de um procedimento colectivo;
- 4.º As quantias devidas aos autores de obras intelectuais, literárias e artísticas durante os três últimos anos que precedam a morte do devedor, a penhora dos seus bens, ou a sentença judicial de abertura de um procedimento colectivo;
- 5.º Dentro do limite da quantia legalmente fixada para a execução provisória das decisões judiciais, as quantias pelas quais o devedor for responsável a título de créditos fiscais, alfandegários e dos organismos de segurança social.

Artigo 108.º

São privilegiados, para além da quantia fixada pelo art. 107.º-5.º, os créditos fiscais, alfandegários e dos organismos de segurança social.

Estes privilégios creditórios apenas produzem efeitos se inscritos, dentro dos seis meses a contar do momento da sua exigibilidade, no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário. Não obstante, se existir violação da legislação fiscal, aduaneira ou da segurança social, o prazo apenas começará a correr a partir da notificação ou de qualquer outro meio de interpelação para o pagamento.

O privilégio creditório do Tesouro Público, da Administração Alfandegária e dos organismos de Segurança Social tem a duração de três anos a contar da data do registo; os seus efeitos cessam salvo renovação que ocorra antes do fim do mesmo prazo.

Secção II: Privilégios creditórios especiais

Artigo 109.º

Os credores titulares de privilégios creditórios especiais possuem sobre os bens móveis que se lhes encontram afectos por lei, um direito de preferência a exercer após a penhora, segundo o disposto no artigo 149.º.

O direito de preferência exerce-se igualmente, por sub-rogação, sobre a indemnização do seguro do bem móvel que haja desaparecido ou que se tenha destruído, enquanto esta não se encontrar paga.

Artigo 110.º

O vendedor possui, sobre o bem móvel vendido, um privilégio creditório para garantia do pagamento do preço não pago, se aquele se encontrar ainda na posse do devedor, ou sobre o preço ainda em dívida pelo sub-adquirente.

Artigo 111.º

O senhorio possui um privilégio creditório sobre os móveis que equipem o local arrendado.

Este privilégio creditório garante, para além da indemnização e juros que poderão ser devidos, o crédito do senhorio sobre o arrendatário dos doze meses de renda vencidos em momento anterior à penhora, e dos doze meses de renda vincendos após esta.

O arrendatário ou qualquer outra pessoa que, por manobras fraudulentas, prive o senhorio, total ou parcialmente, do seu privilégio creditório, comete um crime sancionado pela lei nacional de cada Estado Parte.

Em caso de alteração da localização dos móveis referidos sem o consentimento do senhorio, este pode proceder à sua apreensão, conservando o privilégio creditório sobre os mesmos se tiver feito a declaração de reivindicação no acto da apreensão.

Artigo 112.º

O transportador terrestre possui um privilégio creditório sobre a coisa transportada por tudo o que lhe for devido, desde que se verifique uma relação de conexão entre a coisa transportada e o crédito.

Artigo 113.º

O trabalhador de um prestador de serviços ao domicílio possui um privilégio creditório sobre as quantias devidas pelo cliente para garantir os créditos emergentes do contrato de trabalho se os mesmos forem provenientes da execução dos serviços referidos.

Artigo 114.º

Os trabalhadores e fornecedores de empresas de construção possuem um privilégio creditório sobre as quantias que permaneçam em dívida a estas pelas obras realizadas, em garantia dos créditos emergentes a seu favor no momento da execução das referidas obras.

Os salários devidos aos trabalhadores são pagos com preferência sobre as quantias devidas aos fornecedores.

Artigo 115.º

O comissário possui sobre as mercadorias que detenha por conta do comitente um privilégio creditório para garantir os créditos emergentes do contrato de comissão.

Artigo 116.º

Aquele que tiver suportado despesas ou prestado serviços para evitar o desaparecimento de uma coisa ou para salvaguardar o uso ao qual a mesma esteja destinada possui um privilégio creditório sobre esse móvel.

Capítulo V: Hipoteca

Artigo 117º

A hipoteca é uma garantia real imobiliária convencional ou coerciva. Ela confere ao seu titular um direito de sequela e um direito de preferência.

O direito de sequela exerce-se segundo as regras da penhora de imóveis.

O direito de preferência exerce-se segundo o disposto no artigo 148 para garantia do capital, das despesas e de três anos de juros, sem prejuízo das inscrições singulares de hipoteca, a contar das datas respectivas, para outros juros que não os abrangidos pela inscrição inicial.

O direito de preferência exerce-se igualmente, por subrogação, sobre a indemnização do seguro do imóvel sinistrado.

Artigo 118º

Salvo disposição em contrário, as regras aplicáveis às hipotecas convencionais aplicam-se igualmente às hipotecas coercivas.

Artigo 119º

Somente os imóveis registados podem ser objecto de uma hipoteca, sem prejuízo de disposições especiais autorizando a inscrição provisória de um direito real no decurso de um processo de registo, na condição de se proceder à inscrição definitiva depois de criado o título predial.

Podem ser objecto de hipoteca:

- 1) os terrenos, edificados ou não edificados, suas benfeitorias ou construções supervenientes, com excepção das coisas móveis que lhes sejam acessórias;
- 2) os direitos reais imobiliários inscritos regularmente segundo as regras do registo predial.

Artigo 120º

A hipoteca só pode ter por objecto imóveis presentes e determinados.

A hipoteca é indivisível por natureza, subsistindo na íntegra sobre os imóveis afectados até ao pagamento integral e não obstante a superveniência de uma sucessão.

Artigo 121º

Aqueles que não tenham sobre um imóvel senão um direito submetido a condição, resolução ou rescisão publicitadas regularmente só podem constituir uma hipoteca sujeita à mesma condição, resolução ou rescisão.

Todavia, a hipoteca consentida por todos os comproprietários de um imóvel indiviso conserva o seu efeito, qualquer que seja, posteriormente, o resultado da licitação ou da partilha.

Artigo 122º

Todo o acto convencional ou judicial constitutivo de uma hipoteca deve ser inscrito no livro do registo predial em conformidade com as regras da publicidade predial previstas para esse efeito.

A inscrição confere ao credor um direito cuja extensão é definida pela lei nacional de cada Estado Parte, com as enunciações do título predial.

Salvo disposição em contrário, a hipoteca publicada reserva o lugar do credor desde o dia da inscrição, mantendo-o até à publicação da sua extinção.

Quando o direito real sobre o imóvel objecto da hipoteca consista num desmembramento do direito de propriedade, como o usufruto, o direito de superfície, o arrendamento enfitéutico ou o arrendamento à construção, a inscrição da hipoteca deve igualmente ser notificada, por acto extrajudicial, ao proprietário, ao fundeiro ou ao locador.

Artigo 123º

A inscrição conserva o direito do credor até à data fixada por convenção ou decisão judicial; o seu efeito cessa, porém, se, havendo expirado o prazo, não houver renovação por um período determinado.

Artigo 124º

Todo o acto relativo a uma hipoteca que implique uma transmissão, alteração de grau, subrogação, renúncia, extinção, é estabelecido, segundo a lei nacional do lugar da

situação do imóvel, por acto notarial ou por acto com assinatura privada conforme a modelo aprovado pela Conservatória do Registo Predial e publicado como o acto pelo qual essa hipoteca é consentida ou constituída.

A extinção da hipoteca convencional ou coerciva resulta:

- da extinção da obrigação principal;
- da renúncia do credor à hipoteca;
- da caducidade da inscrição, atestada, sob sua responsabilidade, pelo Conservador do Registo Predial, devendo a declaração do Conservador mencionar que alguma prorrogação ou nova inscrição não afectam a caducidade;
- da expurgação de hipoteca resultante do processo de adjudicação por expropriação coerciva e do pagamento ou da consignação da indemnização final da expropriação por utilidade pública.

Artigo 125º

A hipoteca é cancelada segundo as regras do registo predial.

Em caso de recusa do credor em consentir ou do Conservador em proceder ao cancelamento da hipoteca, o devedor ou o seu herdeiro pode obter o levantamento judicial dessa garantia. A decisão judicial de levantamento proferida contra o credor ou seus herdeiros, uma vez transitada em julgado, obriga o conservador a proceder ao cancelamento da hipoteca.

Artigo 126º

A hipoteca convencional resulta de um contrato submetido ao regime do presente capítulo.

Artigo 127º

A hipoteca convencional só pode ser constituída por quem seja o titular de direito real imobiliário regularmente inscrito e tenha capacidade para dispor dele.

A hipoteca deve ser constituída para garantia de créditos individualizados pela sua causa e origem, representando um montante determinado e levados ao conhecimento de terceiros pela inscrição do acto. O devedor terá direito, por sua vez, a requerer a redução desse montante em conformidade com as regras do registo predial previstas para esse efeito.

Art. 128º

A hipoteca convencional será constituída, segundo a lei nacional do lugar da situação do imóvel:

- por acto autêntico outorgado pelo notário territorialmente competente ou pela autoridade administrativa ou judicial habilitada a praticar esses actos;
- por acto com assinatura privada conforme a modelo aprovado pela Conservatória do Registo Predial;

A procuração emitida a favor de terceiro para constituir uma hipoteca por acto notarial deve revestir a mesma forma deste acto.

Artigo 129º

Enquanto a inscrição predial não for feita, a hipoteca é inoponível a terceiros e constitui, entre as partes, uma promessa sinalagmática que as obriga a proceder ao registo.

Artigo 130º

A publicidade da hipoteca convencional que garanta um empréstimo de curto prazo pode ser deferida por um prazo máximo de 90 dias sem que o credor perca o grau que haja adquirido.

Para tal, o credor deve-se conformar com os procedimentos consagrados especialmente para esse efeito pelas regras do registo predial da lei nacional do lugar da situação do imóvel relativas às hipotecas que garantem empréstimos de curto prazo.

Artigo 131º

A hipoteca constituída para garantir uma abertura de crédito até ao limite de um montante determinado a prestar reserva o lugar à data da sua publicidade, sem consideração pelas datas sucessivas de cumprimento das obrigações contraídas por quem concede o crédito.

Artigo 132º

A hipoteca coerciva é aquela que é constituída sem o consentimento do devedor, seja por efeito da lei, seja por efeito de uma decisão judicial.

Seja legal ou judicial, a hipoteca coerciva não pode recair senão em imóveis determinados e para garantia de créditos individualizados pela sua origem e sua causa, e por um montante determinado.

Outras hipotecas coercivas que não aquelas previstas no presente Acto Uniforme são reguladas pelas disposições especiais de cada Estado Parte.

Artigo 133º

A hipoteca legal da massa de créditos é prevista pelo Acto Uniforme que organiza os processos colectivos; ela é inscrita no prazo de dez dias a contar da decisão judiciária de abertura do processo colectivo a requerimento do escrivão ou do síndico.

Artigo 134º

O vendedor, o permutante ou o outorgante em partilha pode exigir da outra parte no acto uma hipoteca sobre os imóveis vendidos, permutados ou partilhados para garantir o pagamento total ou parcial do preço, do saldo da troca ou dos créditos resultantes da partilha.

Na falta de estipulação de uma hipoteca convencional, o vendedor, o permutante, ou o outorgante em partilha podem, em virtude de decisão do tribunal competente, obter uma hipoteca coerciva sobre os ditos imóveis.

A acção de resolução da venda, da permuta ou da partilha por falta de pagamento do preço ou do saldo pertence ao vendedor, ao permutante ou ao outorgante em partilha titular de uma hipoteca convencional ou coerciva regularmente registada.

Aquele que fornece o dinheiro para a aquisição de um imóvel vendido, permutado ou partilhado pode obter uma hipoteca convencional ou coerciva nas mesmas condições que o vendedor, o permutante ou o outorgante em partilha, desde que seja atestado autenticamente no acto de empréstimo que a soma de dinheiro é destinada a esse uso e, para quitação do vendedor, permutante ou outorgante em partilha, que o pagamento foi feito com o dinheiro adquirido.

Artigo 135º

Os arquitectos, os empreiteiros e outras pessoas utilizadas para edificar, reparar ou reconstruir edifícios podem, até ao começo dos trabalhos, fazer consentir uma hipoteca convencional ou obter, por decisão judicial, uma hipoteca coerciva sobre o imóvel que seja o objecto dos trabalhos.

A hipoteca é inscrita provisoriamente pelo montante total que se estime seja devido. Essa inscrição terá o grau correspondente a essa data, mas por um período que não exceda mais do que um mês depois da conclusão dos trabalhos constatada por oficial de justiça. A hipoteca conserva a sua data se, no mesmo período, por acordo das partes ou por decisão judicial, a inscrição se torne definitiva, por todo ou somente por parte do montante que se estime seja devido.

Aquele que fornece o dinheiro para pagar ou reembolsar os arquitectos, os empreiteiros e outras pessoas utilizadas para edificar, reparar ou reconstruir edifícios pode obter uma hipoteca convencional ou coerciva nas mesmas condições que estes credores desde que seja atestado autenticamente no acto de empréstimo que a soma de dinheiro é destinada a esse uso e, para quitação dos arquitectos, empreiteiros e outras pessoas, que o pagamento foi feito com o dinheiro adquirido.

Artigo 136º

Para garantia do seu crédito, fora dos casos previstos nos artigos 133º a 135º, o credor pode ser autorizado a realizar a inscrição provisória de hipoteca sobre os imóveis do seu devedor em virtude de uma decisão judicial do tribunal competente do domicílio do devedor ou do lugar no qual estejam situados os imóveis a hipotecar

A decisão tomada deve indicar o montante pelo qual a hipoteca é autorizada.

A decisão judicial fixa ao credor um prazo dentro do qual, sob pena de caducidade da autorização, deve intentar no tribunal competente a acção de validação da hipoteca cautelar ou a acção creditória, mesmo apresentada sob a forma de um requerimento de injunção para pagamento. Ela fixa, por outro lado, o prazo durante o qual o credor não pode interpor a acção creditória no tribunal competente.

Se o credor violar o disposto no parágrafo antecedente, a decisão pode ser revogada pelo tribunal que autorizou a hipoteca.

Artigo 137º

A decisão pode obrigar o credor a justificar, previamente, se tem solvabilidade suficiente ou, na sua falta, a prestar caução por depósito no cartório notarial ou por meio de uma apreensão com ou sem a obrigação de observar as regras respeitantes à recepção de cauções.

Artigo 138º

O tribunal competente não decide senão a cargo daquele que recorre ao tribunal em caso de dificuldade.

Esta decisão é imediatamente executória, não obstante recurso ou oposição.

Artigo 139º

O credor fica autorizado a realizar uma inscrição provisória de hipoteca se apresentar uma decisão contendo:

- 1) a designação do credor, o seu domicílio escolhido e o nome do devedor;
- 2) a data da decisão;
- 3) a causa e o montante do crédito garantido em capital, juros e despesas;

4) a designação, pelo número do título predial, de algum dos imóveis sobre os quais a inscrição foi ordenada; na falta do título predial, e sem prejuízo do art. 119, a designação dos imóveis não matriculados é feita em conformidade com as disposições das legislações nacionais especialmente previstas para este efeito.

As disposições do presente artigo não excluem as formalidades de publicidade previstas pela legislação predial.

Artigo 140°

O credor deve notificar a decisão que ordena a hipoteca judiciária entregando a citação para a acção de validação da hipoteca ou para a acção creditória. Ele deve igualmente notificar a inscrição no prazo de quinze dias a contar do cumprimento dessa formalidade.

O credor deve escolher um domicílio na circunscrição territorial do tribunal competente ou da Conservatória do Registo Predial.

Artigo 141°

O cancelamento ou a redução da hipoteca pode ser obtido do Presidente do tribunal competente que a haja autorizado, decidindo com carácter de urgência, mediante a consignação em depósito do montante do capital, dos juros e das despesas, com afectação especial ao crédito. O cancelamento ou a redução da hipoteca deve ser requerido no prazo de um mês a contar da notificação da citação para a acção de validação da hipoteca ou para a acção creditória.

Desde que o crédito litigioso haja sido objecto de uma decisão transitada em julgado, o montante consignado em depósito é especialmente afectado, com preferência sobre todos os outros, ao pagamento do crédito do autor. Esse montante permanece apreendido por medidas conservatórias durante a pendência do processo.

Artigo 142°

O tribunal onde corre a acção pode, seja qual for a fase do processo, antes mesmo da decisão final, ordenar o cancelamento total ou parcial da hipoteca, se o devedor demonstrar a existência de motivos sérios e legítimos.

No caso de caducidade da instância, de desistência da instância ou do pedido, o cancelamento não consentido da inscrição provisória é decidido pelo tribunal que autorizou a dita inscrição e é feito mediante o depósito da decisão transitada em julgado.

Artigo 143°

Desde que prove que o valor dos imóveis é o dobro do montante inscrito, o devedor pode fazer limitar os efeitos da primeira inscrição sobre os imóveis que indique para esse fim.

Artigo 144°

Se o crédito for reconhecido, a decisão na acção creditória mantém no todo ou em parte a hipoteca já inscrita ou outorga uma hipoteca definitiva.

A inscrição da hipoteca deve ser requerida em conformidade com a legislação sobre publicidade registal nos seis meses seguintes ao dia em que a decisão haja transitado em julgado. Se a hipoteca é mantida conserva o grau que tinha à data da inscrição provisória; a hipoteca tem o grau da data da inscrição definitiva.

Na falta de inscrição definitiva no prazo fixado acima ou se o crédito não vier a ser reconhecido por uma decisão transitada em julgado, a primeira inscrição perde

retroactivamente o seu efeito e o cancelamento pode ser pedido por qualquer interessado ao tribunal que autorizou a dita inscrição, a expensas de quem requereu a inscrição.

Artigo 145°

No caso do imóvel hipotecado se tornar insuficiente para garantir o crédito, na sequência de destruições ou de deterioração, o credor pode exigir o pagamento do seu crédito antes do final do prazo ou obter uma outra hipoteca.

Artigo 146°

Em caso de não pagamento no vencimento ou no caso previsto no art. 145, o credor poderá exercer o seu direito de sequela e o seu direito de preferência em conformidade com o artigo 117.

O direito de sequela exerce-se contra o devedor e qualquer terceiro detentor do imóvel cujo título seja publicado posteriormente à hipoteca.

Ainda que o terceiro detentor não esteja obrigado pessoalmente pela dívida, ele pode desinteressar o credor procedendo ao pagamento do montante total do seu crédito, do capital, juros e despesas, ficando subrogado na sua posição.

Título IV

Distribuição e classificação das garantias

Artigo 147.º

O processo de distribuição do preço obtido em consequência da penhora é fixado pelas regras relativas aos processos de execução, sob reserva das disposições seguintes relativas à ordem de distribuição.

Artigo 148°

Os dinheiros provenientes da execução dos imóveis são distribuídos pela seguinte ordem:

- 1º) aos credores por despesas de justiça, contraídas para proceder à execução do bem vendido e à distribuição do respectivo preço;
- 2º) aos credores de salários com privilégios creditórios;
- 3º) aos credores titulares de uma hipoteca convencional ou forçada e aos credores separados inscritos no prazo legal, de acordo com a ordem de inscrição no Registo Imobiliário;
- 4º) aos credores beneficiários de um privilégio geral submetido à publicidade, de acordo com a ordem de inscrição no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário;
- 5º) aos credores beneficiários de um privilégio geral não submetido a publicidade, de acordo com o estabelecido no art. 107º deste diploma;
- 6º) aos credores quirografários munidos de um título executivo, desde que tenham intervindo por via de penhora ou de oposição ao processo.

Em caso de insuficiência de dinheiro para satisfazer os credores designados nos nºs 1º), 2º), 5º e 6º) do presente artigo, que tenham a mesma ordem de preferência, eles concorrem à sua distribuição na proporção dos seus créditos totais.

Artigo 149º

Os dinheiros provenientes da execução dos móveis são distribuídos pela seguinte ordem:

- 1º) aos credores por despesas de justiça, contraídas para proceder à execução do bem vendido e à distribuição do respectivo preço;
 - 2º) aos credores por despesas contraídas para a conservação dos bens do devedor no interesse de credores com título de data anterior;
 - 3º) aos credores de salários com privilégios creditórios;
 - 4º) aos credores garantidos por penhor, pela ordem da respectiva constituição;
 - 5º) aos credores garantidos por penhor sem entrega ou por um privilégio submetido à publicidade, de acordo com a ordem de inscrição no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário;
 - 6º) aos credores beneficiários de um privilégio especial, cada um seguindo o móvel que onera o privilégio; em caso de conflito entre credores titulares de privilégio especial sobre o mesmo móvel, é atribuída prioridade ao que primeiro efectuar a penhora;
 - 7º) aos credores beneficiários de um privilégio geral não submetido a publicidade, de acordo com o estabelecido no art. 107º deste diploma;
 - 8º) aos credores quirografários munidos de um título executivo, desde que tenham intervindo por via de penhora ou de oposição ao processo de distribuição.
- Em caso de insuficiência de dinheiro para satisfazer os credores designados nos nºs 1º), 2º), 3º), 6º), 7º) e 8º) do presente artigo, que tenham a mesma ordem de preferência, eles concorrem à sua distribuição na proporção dos seus créditos totais.

Título V Disposições finais

Artigo 150.º

São revogadas todas as disposições anteriores contrárias ao presente Acto Uniforme. Ele só será aplicável às garantias consentidas ou constituídas após a sua entrada em vigor.

As garantias consentidas, constituídas ou criadas anteriormente ao presente Acto Uniforme e que sejam conformes à legislação agora em vigor ficam sujeitas a esta até à sua extinção.

Artigo 151.º

Após o ter deliberado, o Conselho de Ministros adopta o presente acto uniforme por unanimidade dos Estados-Partes presentes e votantes, em conformidade com as disposições do Tratado de 17 de Outubro de 1993, relativo à Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios.

O presente acto uniforme será publicado no Jornal Oficial da OHAFa e dos Estados Partes. Entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

Feito em Cotonou, em 17 de Abril de 1997